

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

PARECER

— *Disponibilidade. Do direito de pleitear na esfera administrativa: sua prescrição dentro do prazo de 5 anos. Art. 185 da Constituição e art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Consulta-se no presente processo se a prescrição quinquenal incide sobre o direito de o servidor ser colocado em disponibilidade por força do art. 24 do A.D.C.T.

2. Demonstrado está no processo que o servidor, ex-ocupante dos cargos de Escrivão «E» da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos e Instrutor, padrão I, do Quadro I do Ministério da Marinha, optou pela permanência no último dos cargos citados, face à determinação constante do Decreto-lei n.º 24, de 1937.

3. O Departamento de Administração do M.V.O.P. manifestou-se favoravelmente à pretensão do interessado no sentido de ser o mesmo colocado em disponibilidade, mas consulta o D.A.S.P., tendo em vista o pronunciamento anterior desta Consultoria Jurídica, no processo n.º 2.193-54 (*Diário Oficial*, de 8 de julho de 1955), onde se evidenciou:

«a prescrição abrange também os atos omissos da administração contra os quais se manteve inerte o titular do direito».

4. O anterior pronunciamento desta Consultoria versou sobre disponibilidade com fundamento na Lei n.º 125-47.

5. A medida de que agora se cogita decorre de preceito constitucional, que envolve aspecto de restauração de direito, diverso, portanto, da consulta anterior. Em reiteradas decisões tanto do Poder Judiciário como da administração, tem-se evidenciado que a norma contida no art. 24 da A.D.C.T. não se subordina à proibição constante do art. 185

da Constituição de 1946. Esse fato mais ressalta essa restauração, que também tem o seu aspecto de direito continuado.

6. A disponibilidade a que se refere o art. 24 do A.D.C.T. se assemelha, em muito, a uma reintegração excluída apenas a percepção de atrasados por força do mesmo Texto. O ato da disponibilidade era meramente declaratório, a administração poderia tê-lo feito independentemente de solicitação da parte.

7. Assim, entretanto, não procedeu aguardando que o interessado se manifestasse, e esse, somente 7 (sete) anos após ser promulgada a Constituição de 1946, veio pleitear se concretizasse o ato.

8. Estando o requerimento do interessado datado de 23 de setembro de 1958 (protocolizado na mesma data no M.V.O.P.), e não tendo havido despacho a respeito do assunto, prescritas estão, somente, as parcelas correspondentes a proventos que ultrapassem os cinco anos, imediatamente anteriores àquela data.

É o que me parece.

Brasília, em 5 de julho de 1961. — *Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.*

PARECER

— *Gratificação de magistério — sua concessão a Professores Catedráticos e a Professores de níveis 17 e 18. Impossibilidade de cálculo atual, em face do que estabeleceu a Lei de Classificação de Cargos; não se justifica a não ser aos que completaram 10 e 20 anos de exercício no magistério, anteriormente à Lei n.º 3.780-60.*

Consulta a Divisão do Regime Jurídico:

«a) se, em face da impossibilidade absoluta de calcular-se a gratificação de

magistério, pelo critério do Decreto-lei n.º 8.315, de 1945, em relação aos Professores Catedráticos e os professores de níveis 17 e 18 (estes últimos quanto ao vicênio), poderão esses funcionários deixar de percebê-la, enquanto os de categoria inferior a percebem;

b) se no caso do processo, a gratificação deve ser calculada na base do antigo padrão «O», em caso afirmativo, a dita gratificação permanece inalterada ou é revogada».

2. O processo cogita de concessão de gratificação de magistério ao Professor Catedrático David Xavier de Azambuja que completou, em 19 de maio de 1959, 10 (dez) anos de exercício no magistério.

3. O Decreto-lei n.º 8.315, de 1945, no seu art. 1.º estabeleceu:

Art. 1.º O cálculo da gratificação de magistério, a que se referem os Decretos-leis ns. 2.895, de 21 de dezembro de 1940, 4.667, de 8 de setembro de 1942, e 6.660, de 5 de julho de 1944 obedecerá às seguintes normas:

I — ao cabo de 10 anos, a gratificação será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior;

II — ao cabo de 20 anos, será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão que se seguir, na escala, ao imediatamente superior.

4. O art. 2.º do mesmo Decreto-lei determinou que o regime de gratificação de magistério ficava extensivo a outros professores que expressamente especificou.

5. Com o advento da Lei n.º 3.780, de 1960, fixado ficou em Cr\$ 40.000,00 o padrão

de vencimento dos Professores Catedráticos e o art. 8.º da Lei n.º 3.826, também de 1960, elevou-o a Cr\$ 47.000,00, inclusive para os do Colégio Pedro II.

6. O sistema de classificação oriundo da Lei n.º 3.780, e a fixação do padrão de vencimento para os aludidos professores, num valor bem mais elevado que o estabelecido para o maior nível das séries de classes dos demais servidores do serviço público federal, dão como consequência a revogação do Decreto-lei n.º 8.315-45, face à impossibilidade absoluta do cálculo da citada gratificação.

7. Os ocupantes dos demais cargos de professor, mencionados nos itens e alíneas do art. 2.º do mesmo Decreto-lei, estão integrando classes singulares, isto é, de um só nível, com exceção apenas dos que foram enquadrados na série de classe de Professor Especializado (os professores das Escolas Técnicas Nacionais).

Não se justifica, no entanto, permaneça a norma constante do Decreto-lei n.º 8.315, apenas para esses últimos, mesmo porque ela é principalmente endereçada aos Professores Catedráticos e, *por extensão*, aplicável aos demais professores que menciona.

8. Ao parecer desta Consultoria não mais se justificam as concessões de gratificações de magistério, a não ser aos que completaram 10 e 20 anos de exercício no magistério, em data anterior àquela em que entrou em vigor a Lei n.º 3.780, de 1960, tendo a gratificação como base a diferença entre os antigos padrões observada a orientação advinda do Parecer A-11/59 da Consultoria-Geral da República.

É o que me parece.

Brasília, em 6 de julho de 1961. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.